

# ASPECTOS GERAIS DA CRIÔNICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Felipe de Melo Munhoz\**

*Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira\**

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a criopreservação de seres humanos em temperaturas extremamente baixas, e as consequências jurídicas do procedimento em nosso ordenamento jurídico.

*Palavras-chave:* Criônica. Testamento. Direito da Personalidade. Direito Comparado.

## 1 INTRODUÇÃO

O ser humano desde o princípio sempre buscou prolongar a sua vida ou até mesmo ir em busca da vida eterna. Com isso foram usadas diversas formas para tentar chegar ao objetivo principal, que é ter controle sobre a vida e a morte. Há inúmeras situações na história da humanidade em que ocorreram ideias e discussões sobre como chegar a esse objetivo tão difícil e desafiador.

\*Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas de Bauru

\*\*Advogada e procuradora jurídica da Fazenda pública Municipal de Bauru, Professora de Direito Civil das Faculdades Integradas de Bauru. Graduada em Direito, especialista em Direito Civil e em direito municipal e Mestre em Direito Constitucional.

Diversas pessoas por não estarem satisfeitas apenas com o conhecimento adquirido naquele determinado momento, foram em busca das respostas para os seus questionamentos, o que acabou gerando ainda mais perguntas.

Com o passar do tempo os significados de vida e morte foram sofrendo diversas modificações, pois com os avanços científicos e tecnológicos a forma de se concluir cada uma delas foi sendo pouco a pouco transformada e aprimorada. Algumas foram bem aceitas, outra nem tanto, mas grande parte delas deixaram uma grande marca pelo período em que foram utilizadas (SANTOS, 2019).

Desta forma, há de se observar que foram desenvolvidas inúmeras definições ao longo da existência da humanidade, sobre todos os tipos de assunto que se possa imaginar.

Nenhuma delas encontrou uma definição que não fosse alterada com o tempo, e através disso podemos compreender que não há uma definição imutável para quase tudo, como é o caso da vida e da morte.

A partir disso, podemos observar uma certa vulnerabilidade nas definições, que podem ser alteradas a qualquer momento, o que acaba por abrir precedente para dúvidas e questionamentos.

É nesse ponto que os defensores da criopreservação embasam sua prática: Uma ausência de definição cabal e que, conseqüentemente, pode ser mutável, configurando-se, assim, uma hipótese segundo à qual os indivíduos criopreservados poderiam se beneficiar devido à preservação de sua estrutura corporal. (SANTOS, 2019, p.5).

O que hoje é considerado como certo, amanhã pode ser considerado como algo totalmente absurdo. Em função disso, as pessoas que defendem a criopreservação, fundamentam suas teorias na expectativa de haver realmente algo que mude essas definições, como já vem acontecendo com os conceitos de vida e morte.

Muitos acreditam não ser possível, mas de certa forma há alguma possibilidade em tudo isso realmente se tornar realidade, desta forma não valeria à pena arriscar? Hoje só há certeza da morte, mas e se até essa “certeza” pudesse ser modificada? O que teria a perder uma pessoa que já estivesse morta? Esses são questionamentos que fazem a criônica começar a ser conhecida e debatida no mundo.

## 2 HISTÓRIA DA CRIÔNICA

Segundo (SANTOS, 2019), a criônica vem do termo “cryonics” do inglês, derivado da palavra grega κρύος (kryos), que significa congelado, acaba por ser especificamente um processo de conservação de seres humanos e até mesmo animais, em temperaturas muito baixas.

A criônica tem seu início em meados do anos de 1948, onde o pioneiro do assunto, o professor de física e matemática, Robert Ettinger escreve um livro de ficção científica “O Penúltimo Trump”, que foi publicado na edição de março de 1948 da revista Startling Stories. Nesse livro Ettinger já começava a dar algumas definições, ainda que não específica e claramente sobre criônica. (CRYONICS, 2020)

Muitos cientistas da época tiveram por base o livro “The Jameson Satellite”, que significa “O Satélite Jameson”, escrito por Neil Ronald Jones publicado em 1931, que retratava a história de um cientista que estava próximo de morrer, e a partir disso busca uma alternativa para preservar seu corpo no decorrer do tempo.

Não sendo diferente Ettinger baseou-se nesse livro para escrever “O penúltimo trump”, e anos depois a obra que realmente trouxe uma revolução “The Prospect of Immortality” (os prospectos da Imortalidade), publicado em meados da década de 1960 (CRYONICS, 2020).

Mas logo em 1967 ocorreu a primeira criopreservação de um ser humano, Dr. James Bedford, professor aposentado de psicologia, que faleceu em 12 de janeiro de 1967, aos 73 anos, vítima de câncer nos rins. Até hoje ele continua em estado de criopreservação, tendo passado por diversos institutos do ramo da criônica (ALCOR, 2020).

### 2.1 PROCEDIMENTO UTILIZADO PARA CRIOPRESERVAÇÃO DE SERES HUMANOS

Algo muito delicado de se tratar é a forma que são feitos os preparativos para a criopreservação. Podemos observar que cada detalhe é importantíssimo para que o procedimento ocorra corretamente e assim a técnica possa ser aplicada, evitando qualquer imprevisto que impossibilite a preservação do corpo.

Com base na revista virtual “Super Interessante”, da editora Abril, algumas informações foram extraídas dos sites das organizações que realizam tal feito, resumindo os procedimentos utilizados:

1. Assim que uma pessoa morre, um funcionário da empresa de criogenia resfria o cadáver com gelo. Nessa fase, a temperatura do corpo fica pouco acima de 0 °C. Não é muito frio, mas é o suficiente para evitar, por algum tempo, a proliferação das bactérias que iriam apodrecer o cadáver. 2. Nessa fase, o corpo também recebe uma injeção de substâncias anticoagulantes, para manter os vasos sanguíneos desobstruídos. Depois, todo o sangue é bombeado para fora e no lugar entram substâncias químicas que protegem as células na hora do congelamento, evitando a formação de parte dos cristais de gelo, que rompem a estrutura celular. 3. No local em que o corpo vai ser congelado, o cadáver passa por um resfriamento gradual, em uma câmara de gelo seco. Para evitar danos às células, a intenção é que todos os tecidos se congelem no mesmo ritmo. Todo o processo ocorre de maneira lenta e pode durar dois dias, quando a temperatura do corpo chega a -79 °C. 4. Depois do resfriamento, o corpo é submergido lentamente em um tanque de nitrogênio líquido, até ser totalmente coberto. Quando essa fase termina, após uma semana, o cadáver está a -196 °C, impedido de apodrecer. Ele fica no tanque por toda a eternidade ou até que alguém invente uma tecnologia para ressuscitá-lo. (SUPER INTERESSANTE, 2011, s.p. apud SANTOS, 2019, p.63).

Assim o método visa desde o princípio preservar o corpo em sua totalidade, mas sempre voltado especificamente ao cérebro, que é de onde partem as demais atividades do corpo. É claro que tudo isso acontece gradativamente para que nenhuma área sofra um dano extremo e impossibilite a criopreservação do indivíduo.

## 2.2 EMPRESAS NO RAMO DA CRIÔNICA

A pioneira do ramo é a Cryonics Institute, que foi desenvolvida pelo pai da criônica, ela foi o marco principal de Robert Ettinger no desenvolvimento de seus estudos, pois até hoje está em funcionamento, sendo a empresa com maior número de criopreservados.

Outra grande empresa que trabalha com a criopreservação de seres humanos e animais, é a Alcor Life Extension Foundation, que se localiza no Arizona, curiosamente nos Estados Unidos também.

Algo a se destacar de diferença entre as empresas acima mencionadas, é que a Alcor inova, trazendo uma opção criônica um tanto quanto espantosa, a “neuropreservação”, que consiste em retirar e criopreservar apenas a cabeça da pessoa.

Desta forma, a cabeça seria armazenada da mesma forma como o corpo é, e então quando houvesse tecnologia suficiente seria transferido para ter vida em um novo corpo. Essa modalidade chama muito atenção pois o seu custo é inferior ao tipo de criopreservação mais comum, que é o do corpo inteiro, pois ocupa um espaço inferior de armazenamento e conseqüentemente utiliza menos substâncias e nitrogênio líquido para conservação.

E por último temos a organização de pesquisa conhecida como “Krio-Rus”, criada em 2005, sendo a primeira empresa fora dos Estados Unidos que desenvolve e fornece serviços de criopreservação de seres humanos e animais na Rússia. Inicialmente ela foi criada para fornecer aos cofundadores e membros de suas famílias, membros do Movimento Transumanista Russo serviços de criopreservação e desenvolver bases científicas e tecnológicas para a criônica (KRIORUS, 2020).

### 2.3 QUESTIONAMENTOS DE CUNHO CIENTÍFICO, RELIGIOSO E COVID-19

Uma das grandes indagações que surge na mente de quase todas as pessoas que se interessam pela criônica, é em relação ao questionamento sobre as doenças que acometem os pacientes que estão ou vão estar em criopreservação nessas empresas, pois muitas doenças são tidas hoje como incuráveis.

Desta forma para eles, as doenças incuráveis ou até mesmo a velhice poderá ser algo revertido daqui um tempo, a expectativa vem de que novas tecnologias e descobertas científicas possam vir modificar a realidade de hoje, como há anos já vem acontecendo desde que existe o ser humano.

Outro grande questionamento, é a possibilidade do procedimento ferir os princípios das diversas religiões que existem espalhadas pelo mundo, especialmente do Cristianismo, pois é a religião que possui maior número de adeptos (DANTAS, 2020).

Para os defensores da criopreservação de seres humanos, essa não seria uma prática que feriria os conceitos cristãos, não sendo um procedimento para ressuscitar pessoas, mas sim uma tecnologia da medicina para continuar a vida ou prolongá-la, como qualquer outro método utilizado nos dias atuais para salvar vidas.

Tendo em vista, as informações mencionadas acima, há bastante divergência na forma de avaliar a criopreservação de seres humanos. Pois mesmo que muitos professem a mesma fé em determinada religião, a forma de pensar e de se refletir sobre determinados assuntos, muda de um indivíduo para outro, não havendo uma resposta concreta para as visões religiosas do assunto.

Algo que não se pode deixar de ser comentado em relação ao tema criopreservação, tendo em vista o momento delicado que a humanidade está passando é sobre a pandemia da COVID-19.

Infelizmente, esse momento que ficará marcado historicamente em nossas vidas, está deixando inúmeras marcas no Brasil e no restante do mundo. Isso porque, os números de mortes aumentam exorbitantemente a cada dia, deixando famílias totalmente desoladas.

Segundo dados do Google Notícias, no mundo inteiro já se contabiliza em torno de 1.295.403 mortes, sendo 164 mil somente no Brasil. Assim, esse vírus mudou totalmente a forma do ser humano ser e viver (GOOGLE, 2020).

Deste modo, a Alcor sendo a única empresa do ramo que se pronunciou à respeito do assunto em seu site, tentou acalmar os membros da empresa, deixando totalmente transparente o que acontecerá nesse momento inesperado por todos.

Assim, ficou claro que o procedimento para criopreservação sofreu modificações, tendo em vista a impossibilidade de acesso a hospitais como era antes da pandemia. Além disso, a demanda por médicos acabou por diminuir consideravelmente o número de cirurgões disponíveis para realizar o processo inicial de preservação dos corpos, pois foram requisitados para ajudar na luta contra a Covid-19.

Com base nas informações disponíveis pelo site da Alcor, por conta da pandemia, todos os pacientes que passarem pela criopreservação, receberão proteção apenas na cabeça, deste modo, até pessoas que optaram por terem seus corpos inteiros preservados, não terão aplicados nenhuma proteção contra lesões abaixo do pescoço.

### 3 TESTAMENTO

O testamento não é de certa forma muito utilizado em nosso ordena-

mento, pois a sucessão legítima foi muito bem elaborada e definida. Fazendo com que a partir da morte do de cujus, não constando nenhum ato de última vontade, a lei acabe por suprir e assim determinar a partilha da herança precisamente entre os familiares que provavelmente ele desejaria contemplar (GONÇALVES, 2012).

Deste modo, o testamento é utilizado em casos excepcionais em que o indivíduo, deseje que algo de diferente ocorra com seu patrimônio ou sobre assuntos de caráter não patrimonial, que deverão ser respeitados após a sua morte.

Sebastião Luiz Amorim nos traz a definição de testamento:

Na realidade, o conceito que se tem do testamento é que ele consiste no ato jurídico revogável, através do qual toda pessoa capaz pode dispor, para depois da sua morte, da totalidade de seus bens, ou de parte deles (art 1.857, caput, do CC), cabendo ser incluídas nele estipulações extrapatrimoniais de caráter pessoal ou familiar, disposições estas que são validas ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (art 1.857§ 2º Do CC), (AMORIM,2004. p. 40).

Pode-se observar, que o testamento possui algumas exigências e limitações. E assim, para que venha a produzir todos os seus efeitos garantidos pela legislação, deverá cumprir rigorosamente com todas as solenidades exigidas por lei.

Algo muito levado em conta no momento de testar, é a capacidade do indivíduo, ou seja a pessoa tem que estar em pleno gozo de suas faculdades mentais. Essa capacidade terá que ser comprovada até no momento da realização do testamento, pois se não estiver em pleno discernimento, não poderá ser realizado tal procedimento.

A legislação é bem clara em relação a essa capacidade, pois como pode se observar, consta no artigo 1.860 do Código Civil que “Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento” (BRASIL, 2002).

Nosso ordenamento jurídico, traz uma única circunstância que acaba por inibir o testador de dispor do total de seus bens, que no caso é a existência de herdeiros necessários, pois assim, o indivíduo só poderá dispor sobre metade de seus bens, ficando a outra metade reservada a estes.

Em vista disso, o patrimônio do testador se dividirá em duas partes,

classificando-as em disponível e indisponível, sendo a indisponível também conhecida como legítima, que no caso é a que não poderá ser utilizada no testamento. Tendo por consequência a ineficácia no todo ou em parte se discorrer sobre a parte indisponível do seu patrimônio (COELHO, 2012).

Temos também as disposições não patrimoniais, que tratam de conteúdos pessoais do testador ou podendo também ser relativas ao direito de família. Podemos ter como exemplo: Reconhecimento de filho, nomeação de tutores quanto aos filhos menores, reabilitação de indigno na sucessão, instituição de fundação e até mesmo disposição sobre o que deseja que seja feito com seu corpo após seu falecimento.

Portanto é possível concluir que há uma autonomia para que a pessoa, também indique enquanto viva, o que deverá ser feito com seu corpo após a morte, que é conhecido como “Direito ao cadáver”, sendo assim um cláusula não patrimonial, que como já observado é totalmente possível.

## 4 NOÇÕES SOBRE DIREITO DA PERSONALIDADE

Há inúmeros conceitos do que vem a ser a personalidade do ser humano, diversos doutrinadores estabelecem parâmetros para distinguir e caracterizar conforme seu ponto de vista o que é realmente a personalidade do indivíduo.

Assim podemos trazer a definição dada com propriedade por Maria Helena Diniz:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (DINIZ, 2005, p. 121).

Desta forma há de concluir que a personalidade é intrínseca ao ser humano, ou seja é algo que não depende do cumprimento de algum requisito. A pessoa por si só possui personalidade, e a partir dela que surgem seus direitos.



Para a proteção da personalidade do indivíduo, surgem os direitos da personalidade, que podem ser classificados como:

Direito à integridade física (direito a vida, à higidez corpórea, às partes do corpo, ao cadáver, etc.), à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, autoria artística e científica e invenção) e à integridade moral (direito à imagem, ao segredo, à boa fama, direito à honra, direito à intimidade, à privacidade, à liberdade civil, política e religiosa, etc.) (BARROS, 2005, p.584 apud CASTRO, 2013, p.10).

Pode-se observar que, os direitos da personalidade são direitos que visam o amparo e o resguardo do ser humano, para que ele possa usufruir da total liberdade que possui, tendo o respeito e dignidade protegidos pela legislação.

## 5 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS

Os Direitos Fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988, são direitos essenciais ao ser humano, que visam proteger, resguardar e dar suporte a uma vida digna.

Assim, sem a existência de tais direitos, o convívio entre os seres humanos dentro da sociedade seria quase impossível. Pois cada indivíduo possui desejos e anseios próprios, que se não possuírem base para proteção dos mesmos, não serão respeitados, gerando enormes conflitos.

O estado democrático de direito só é possível, se realmente existirem preceitos que busquem a igualdade, liberdade, fraternidade entre os indivíduos que compõem a sociedade. Fazendo, com que as normas estabelecidas visem o bem comum do povo.

O primeiro princípio e norteador de todos os outros, é o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Ele está consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Podemos descrever dignidade da pessoa humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante

e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (SARLET, 2015, p.65).

Portanto, esse princípio visa garantir uma vida digna, apresentando e protegendo inúmeros direitos. Tem como essência, a qualidade de vida e o respeito a cada indivíduo dentro da sociedade, o que faz com que seja o mais importante dentre todos os princípios.

Outro grande princípio que tem enorme importância dentro de nosso ordenamento, é o **Princípio da Segurança Jurídica**. Pois dentro do Estado Democrático de Direito, há uma grande necessidade de segurança entre as relações humanas constantes nos meios sociais.

Todo ordenamento jurídico necessita de uma estabilidade, para que possa realmente desenvolver seus ideais e não ficar à mercê da sorte. Tendo em vista que, são vidas de milhares de pessoas que estão em “jogo”, e não apenas isso, se não houver uma segurança nas relações sociais, há um total descrédito sobre o ordenamento em questão.

O último princípio a ser citado neste tópico, é o da **Autonomia da vontade**. Ele possui alguns debates em ser realmente um princípio constitucional, por não estar expressamente descrito na Constituição de 1988.

De fato, numa busca literal pelo termo no texto da Constituição de 1988, referência explícita à autonomia individual, a bem da verdade, não há. Por óbvio, não significa isto dizer que o constituinte tenha desprezado a autonomia como valor a ser garantido pelas instâncias jurídicas do ordenamento brasileiro. Se a autonomia assume posição prevalente na organização do Direito de um Estado – como foi demonstrado no capítulo anterior –, naturalmente está inserida no estatuto jurídico fundamental deste Estado, mesmo que não veiculada em termos diretos (BARRETO NETO, 2014, p.21).

Portanto, a autonomia é um princípio norteador do nosso ordenamento jurídico. Tendo em vista, que a Constituição de 1988 traz como primordial o respeito ao ser humano e a sua respectiva vontade, e assim procura protegê-la de ameaças que impeçam seu pleno desenvolvimento.

Com base nessa autonomia, a criônica encontra respaldo jurídico. Pois mesmo que não haja uma regulamentação sobre o procedimento, a pessoa poderá dispor do seu corpo, da maneira que achar melhor após seu falecimento, contanto que não vá contra as leis, bons costumes.

## 6 DIVERGÊNCIA ENTRE A VONTADE DO INDIVÍDUO E DA FAMÍLIA

O questionamento sobre realmente possuímos autonomia para decidir qual será o destino do próprio corpo gera uma grande incerteza. Pois, se houver manifestação de vontade sobre o que deve ser feito após a morte com o corpo do de cujus, e após o falecimento vierem os familiares e decidirem que não aceitam o que o falecido desejava, a falta de cumprimento sobre a vontade demonstrada, culminará em descumprimento de princípios constitucionais.

Consequentemente a quebra de princípios constitucionais gerará um caos no ordenamento, fazendo com que as normas e princípios não tenham a eficácia que deveriam ter. Trazendo assim uma descredibilidade, e uma grande insegurança jurídica.

Pode-se observar, que o legislador procurou assegurar a proteção dos direitos inerentes ao ser humano enquanto este possuísse vida. Mas, mesmo após a morte, buscou resguardar os direitos do de cujus como honra, boa fama, respeitabilidade.

Deste modo, ficou claro que o corpo do falecido não é de titularidade dos herdeiros, pois eles deverão apenas proteger os direitos acima mencionados, tendo em vista a impossibilidade de se defender da pessoa que já faleceu.

### 6.1 DESTINO DO PATRIMÔNIO DA PESSOA CRIOPRESERVADA

Nosso ordenamento não está preparado para lidar com esse tipo de procedimento, pois o direito da sucessão visa principalmente resguardar os herdeiros, para que estes se não tiverem como se sustentar, com a herança poderão de certa forma ter garantido por um período sua subsistência.

Portanto, fica nítido que a criônica colide com alguns direitos, principalmente interferindo na sucessão que é garantida na legislação. Por isso, que tratar do assunto não é algo simples, tendo em vista as vertentes que o caso pode gerar não só na família mas em um contexto geral.

Tendo em vista que, nosso ordenamento deixa claro a importância a proteção da família, principalmente em âmbito constitucional, acabar prejudicando várias pessoas como os herdeiros em prol de uma pessoa, é algo

que não encontra respaldo jurídico, por mais que se fale sobre a autonomia do indivíduo para tomar as decisões em sua vida.

Por isso, é fundamental que além de haver demonstração em vida sobre a vontade de ser criopreservado, a pessoa que possua essa vontade deverá tomar providências necessárias para garantir não apenas que o procedimento ocorra, mas também que haja uma forma de subsistir financeiramente quando o marco que é a expectativa de vida voltar.

Assim, realmente não há uma certeza no que deve acontecer com o patrimônio de uma pessoa que passar pela criopreservação, pois deverá os juízes, tribunais decidirem de forma fundamentada e fazendo analogias que melhor se encaixar, enquanto uma legislação específica não for elaborada. Gerando assim, trabalho principalmente para os advogados, que terão o papel de buscar fundamentos e respaldos jurídicos para defender situações relacionadas a criopreservação de seres humanos.

## 7 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL RELACIONADO A CRIÔNICA

Conforme já observado, durante o decorrer desse trabalho ficou claro que o ordenamento brasileiro não possui uma legislação ou coisa semelhante para tratar sobre a criônica e suas vertentes especificamente.

Algo que poderíamos supor existir, é uma legislação nos Estados Unidos, tendo em vista que as duas maiores empresas Alcor e Cryonics tem suas instalações em território americano. Mas isso é um grande engano, pois a criônica não possui autorização explícita em nenhum estado dos Estados Unidos, o que gera uma confusão ainda maior.

Portanto, a falta de regulamentação não ocorre somente no Brasil, mas acaba ocorrendo no principal lugar em que atuam as grandes empresas de criopreservação, que no caso é os Estados Unidos.

Assim, pode-se observar que de maneira semelhante ao que acontece no Brasil, em solo americano por não existir uma legislação específica que trate sobre a criopreservação, são utilizados leis e regulamentos que “tentam” se amoldar por analogia ao caso concreto da criônica.

Consequentemente, podemos compreender que por essa falta de regulamentação, a sensação de insegurança também paira sobre as pessoas residentes de outros países.

É utilizada uma disposição conhecida como UAGA (Ato de Doação Anatômica Uniforme), que em suma autoriza as pessoas disporem de seu próprio corpo posteriormente a sua morte. Ela autoriza a doação de órgãos ou doação do corpo inteiro para fins de estudos da medicina.

Portanto, como a lei autoriza essa disposição, ela acaba por consequentemente autorizar que os corpos sejam doados para as empresas de criopreservação, que acabam sendo consideradas conforme a própria Alcor se autodenomina como um Instituto de “Pesquisas médicas”.

Deste modo, fica claro que todas as empresas se baseiam em disposições que em suma são de doações de órgãos ou do corpo inteiro para fins de estudo da medicina, da mesma forma que ocorre no Brasil.

## 8 CASO CONCRETO LUIZ FELIPPE

O direito se faz necessário em todas as áreas de nossa sociedade, tendo em vista que, somos indivíduos que temos anseios, sonhos, e criações diferentes uns dos outros e assim temos formas distintas de olhar para cada acontecimento em nossa vida e dentro da sociedade.

Por isso, o direito vem para tentar ajudar a solucionar os conflitos que acabam surgindo diariamente em nosso meio, fazendo com que haja uma sociedade igualitária e justa para todos.

Assim, a partir do momento que situações diferentes das habituais começam a surgir em nosso país e no mundo como um todo, se faz necessária a discussão do tema para de certo modo prevenir problemas futuros.

Portanto, durante a existência da humanidade, situações foram levadas a discussões para tentar compreender e de certa forma fazer com que as pessoas conseguissem lidar com cada situação inovadora e diferente.

Deste modo, a criopreservação de seres humanos já vem acontecendo a décadas em outros países, e já foram objeto de discussão de muitos tribunais fora do Brasil. Assim, enquanto não ocorria de um caso concreto vir a desejar a solução jurisdicional, não houve no Brasil muitas discussões sobre o tema.

Mas, em 2012 essa inércia em relação ao assunto “criônica” chegou ao fim, tendo em vista que uma grande divergência ocorreu com o falecimento do senhor Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro. Pois uma de suas filhas alegava que o pai tinha o desejo de ser criopreservado, ou seja ele teria a expectativa de retornar a vida em um futuro incerto, com base nas inovações da tecnologia e ciência.

Esse caso tomou proporções tão grandes, principalmente por ser o primeiro caso de discussão da criopreservação em nosso território, por isso ele será o assunto tratado especificamente nesse tópico. Além de envolver muitas questões do nosso ordenamento jurídico, houve o envolvimento da religião e os dogmas fixados dentro da nossa sociedade, o que gerou ainda mais repercussão.

No ano de 2012, um engenheiro aposentado da força aérea brasileira, que vivia há alguns anos no Rio de Janeiro acabou falecendo. Até esse momento, nada demais, tendo em vista que diversas pessoas acabam falecendo a cada dia.

Mas, esse não foi mais um caso comum como todos esperavam, pois após a morte do Luiz Felipe no dia 22/01/2012, uma de suas três filhas que residia com o mesmo nos últimos anos iniciou a preparação do corpo do seu pai para o procedimento de criopreservação que ocorreria no Estados Unidos.

Assim, inicialmente ela contratou uma empresa do Rio de Janeiro para conservar temporariamente o corpo do seu pai em uma câmara frigorífica. Aparentemente as outras irmãs (que são de mãe distinta da mesma citada até o momento) não souberam logo de início do falecimento do pai, tomando conhecimento do óbito através de outras pessoas.

A partir disso a grande divergência começou, pois as irmãs Carmen Silvia Monteiro Trois e Denise Nazaré Bastos Monteiro entraram com uma ação ordinária nº 00567606-61.2012.8.19.0001 contra Lígia Cristina de Mello Monteiro que era filha de outro casamento de seu pai e que iria mandar o corpo do mesmo para um instituto de criopreservação fora do Brasil. Elas requereram a concessão da tutela antecipada para impedir que seu pai Luiz Felipe fosse criopreservado e que ao final a ré fosse condenada a pagar danos morais e as verbas de sucumbência

Deste modo, na ação citada entraram com uma liminar para determinar que a ré se abstinhasse de trasladar o corpo do falecido Luiz Felipe para os Estados Unidos, bem como para que a RIOPAX (empresa que estava mantendo o corpo em uma câmara frigorífica) não entregasse o corpo à ré, além da busca

e apreensão da documentação referente ao óbito, para que assim pudessem obter autorização para sepultar o corpo do pai.

Em suma, foram havendo diversas modificações nas decisões, desde o juiz singular, passando pelos tribunais de justiça, Superior Tribunal de Justiça, e no momento aguarda julgamento pelo Superior Tribunal Federal.

Ficou extremamente claro que a falta de regulamentação do tema, levou a uma inscontância nas decisões, gerando uma total insegurança jurídica. No momento o corpo de Luiz Felipe está criopreservado, tendo em vista o teor das decisões.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cada dia a humanidade se desenvolve mais, e com isso todas as áreas que envolvem uma sociedade acabam sofrendo transformações em seus diversos vieses. Deste modo a ciência principalmente vem se aprimorando, e fazendo com que situações que em um passado não muito distante eram tidas como impossíveis de ocorrer, se tornarem totalmente possíveis em um curto período de tempo.

Assim, a criônica vem para realmente tentar revolucionar e mudar a visão que existe da vida e da morte. Fazendo com que conceitos que estão fixados a muito tempo em nosso meio sejam relativizados ou até mesmo modificados por completo.

Deste modo, ocorreu muita discordância e mudança de entendimento durante o tramitar do processo citado acima. Assim, ficou claro que há uma real necessidade de regulamentação do tema, para garantir a devida segurança em nosso ordenamento.

Portanto, com o passar do tempo, as leis, regulamentos, decretos ficam ultrapassados ou não se adequam as situações novas que surgem no meio da sociedade. Fazendo com que não sejam as pessoas que tenham que se adequar ao direito, mas sim o direito se adequar as pessoas e demandas que vierem a ocorrer.

## REFERÊNCIAS

ALCOR LIFE EXTENSION FOUNDATION. Disponível em: <https://www.alcor.org/>. Acesso em: 07 maio. 2020.

AMORIM Sebastião Luiz. Código Civil comentado: direito das sucessões, sucessão testamentária, artigos 1.857 a 1990,. Volume XIX. São Paulo: Atlas, 2004.

BARRETO NETO, Heráclito Mota. O princípio constitucional da autonomia individual, Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 331-366 – jan./dez. 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 12 maio. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CRYONICS INSTITUTE. Disponível em: <https://www.cryonics.org/>. Acesso em 04 maio. 2020.

DANTAS, Gabriela Cabral da Silva. Brasil Escola. As Cinco Maiores Religiões. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/religiao/as-cinco-maiores-religoes.htm>. Acesso em: 08 maio. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões. 6. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.



GOOGLE NOTÍCIAS. Disponível em: <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=%2Fm%2F02j71&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>. Acesso em: 13 nov. 2020.

KRIORUS. Disponível em: <https://kriorus.ru/>. Acesso em: 07 maio. 2020.

RIO DE JANEIRO, Vara de Registros Públicos. Processo nº 00567606-61.2012.8.19.0001.

RIODEJANEIRO, Tribunal de Justiça. Processo nº 00567606-61.2012.8.19.0001. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default>.